

EXTRATO DE JULGAMENTO 62ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 19/02/2025, NOS TERMOS DO ART. 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

P L E N O

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI, na qualidade de Relator.

A) Revisor Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

1) TC/012984/2019 – Embargos de declaração de Magna Sistemas Consultoria S.A. e da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. opostos em face do Acórdão de 23/06/2021 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Magna Sistemas Consultoria S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CO-08.02/2019 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado de Zake S. Neto e de André M. Galvão: Luiz Felipe Lago Alves OAB/SP 281.160 – peças 68 e 70) (Advogados de Magna: Antônio Cecílio Moreira Pires OAB/SP 107.285, Eduardo Stevanato Pereira de Souza OAB/SP 209.047 e outros – peças 78 e 102). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os embargos de declaração opostos pela empresa Magna Sistemas Consultoria S.A. e pela Prodam-SP S.A., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, foram rejeitados, por inexistirem os vícios de omissão alegados nos recursos, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro João Antonio

2) TC/001777/2001 – Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 10/03/2023 – Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Sandria Projetos e Construções Ltda. – Certidão 32/00/Sempla – Operação Urbana Faria Lima (Advogados de Sandria: Rodrigo Cury Bicalho OAB/SP 114.555, Renato José Mirisola Rodrigues OAB/SP 174.039 e outros – Bicalho, Mirisola, Bresolin, Dias Advogados – peças 46/47). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso *ex officio*, pois é regimental. No mérito, foi dado provimento ao apelo, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, propondo a extinção do presente feito, considerando que a diferença de valor da contrapartida, motivadora da determinação do ressarcimento, ora declarada prescrita, foi a única falha registrada no tocante à Certidão 32/00/SEMPILA, nos termos do voto do Relator.

3) TC/006611/2019 – Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 42ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/04/2023 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/ Supervisão de Assistência Social Ermelino Matarazzo e Organização da Sociedade Civil Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim – Edital de Chamamento Público 223/Smads/2018 – Termo de Colaboração 399/Smads/2018. **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos o reexame necessário, por

regimental, e o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo. No mérito, foi negado provimento aos apelos e mantida a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o recurso ordinário não trouxe elementos de ordem fática ou jurídica capazes de afastar as falhas que motivaram o julgamento pelo não acolhimento do Chamamento Público 223/Smads/2018 e do Termo de Colaboração 399/Smads/2018. Não foram reconhecidos os efeitos financeiros, em razão de a natureza dos apontamentos não ser compatível com o pedido, nos termos do voto do Relator.

4) TC/008416/2020 – Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 29/03/2023 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/Supervisão de Assistência Social Campo Limpo e Organização da Sociedade Civil Associação Evangélica Beneficente – Edital de Chamamento Público 99/Smads/2019 – Termo de Colaboração 260/Smads/2019. **5) TC/009416/2020** – Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 29/03/2023 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/Supervisão de Assistência Social Campo Limpo e Organização da Sociedade Civil Associação Evangélica Beneficente – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Colaboração 260/Smads/2019 está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os reexames necessários, por regimental, e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivos. No mérito, foi negado provimento aos apelos, eis que não trouxeram novos documentos ou alegações capazes de afastar os graves apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria e que motivaram o não acolhimento dos instrumentos analisados e de sua execução no período auditado. Foram mantidas as Decisões recorridas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

6) TC/004601/2021 – Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 40ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/02/2023 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Bellacon Construtora & Incorporadora Eireli EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 19/Siurb/2020 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o reexame necessário, por regimental. No mérito, foi negado provimento para manter na íntegra a Decisão reexaminada, que julgou irregular a execução do Contrato 19/Siurb/2020, no período e valores auditados, com reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

7) TC/008526/2024 – Antonio de Arruda Ribeiro Júnior – Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura – Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 01/2024/Fundatec/SGM (Advogado de Antonio A.R. Júnior: Rodrigo Thomas Sales Carneiro OAB/SP 454.469 – peça 03). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, foi julgada improcedente, uma vez que restaram afastadas as irregularidades apontadas pelo representante, nos termos do voto do Relator.

8) TC/013489/2024 – Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria do Governo Municipal – Representação interposta em face do Contrato 2/SECOM/2022, decorrente da Concorrência 1/SECOM/2021. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação. No mérito, foi julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

9) TC/014949/2024 – Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados) – Secretaria Municipal de Habitação – Representação interposta em face de suposto transporte e descarte irregular de entulho em área de manancial localizado no Município de Itapeverica da Serra, pelo caminhão VW 31330, CRC,

6x4, placa FFN-5F10 SP-SP, aparentemente à serviço da Prefeitura de São Paulo (Advogada de Celso Giannazi, Carlos Giannazi e Luciene Cavalcante: Raissa Melo Soares Maia OAB/SP 387.073 – peças 02/04). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação, visto que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, foi julgada improcedente, com base na existência de Licença Ambiental para importação de terra e na classificação do resíduo como Classe II-B – resíduo inerte (não perigoso) e, também, no fato de o imóvel utilizado como bota-fora de resíduos sólidos no Município de Itapeverica da Serra possuir licença que permite a importação de terra, nos termos do voto do Relator.

10) TC/000572/2024 – Secretaria Municipal de Gestão – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 90.001/2024-Cobes, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, foi acolhido o Edital de Pregão Eletrônico 90001/2024-Cobes, por regular, uma vez que a Origem corrigiu as falhas inicialmente apontadas, permitindo que o certame prosseguisse com regularidade, nos termos do voto do Relator.

C) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres

11) TC/005389/1999 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 29ª Sessão Ordinária Não Presencial – Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – Consórcio H. Guedes/Blokos/L. Castelo – Concorrência Internacional 003/97/Sehab/BID-2ª fase – Contrato 002/99-Sehab/BID (Advogado do Consórcio H. Guedes/Blokos/L.Castelo: Alberto Luís Cordeiro Pellegrini OAB/SP 162.872 e Heloisa Jassous OAB/SP 140.233 – peça 18, pág. 242) (Advogados da H. Guedes: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846 e outros – Tojal, Teixeira Ferreira, Serrano & Renault Advogados Associados – peça 18, pág. 290). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que é tempestivo, reconhecendo de ofício a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento no disposto no art. 11 da Resolução TCMSP 10/2023. Por maioria, no mérito, foi negado provimento, diante da inexistência de qualquer elemento novo que justifique a alteração do quanto decidido. Por maioria, foi afastada a determinação à Origem no sentido de que apure os valores orçados a maior e promova as correções necessárias, visando ao ressarcimento das quantias aos cofres públicos, mantendo-se a decisão de irregularidade da Concorrência Pública Internacional e do Contrato 002/99-Sehab-BID, exclusivamente para efeito de orientação à Origem por ocasião dos futuros ajustes que venha a firmar, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro João Antonio, que julgou extinto o feito com julgamento de mérito, expediu determinação à Origem, bem como determinou o arquivamento dos autos.

12) TC/007125/2004 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de Carlos Alberto Garcia Oliva e de Ulysses Fagundes Neto interpostos em face do Acórdão de 1º/09/2021 – Secretaria Municipal da Saúde e Complexo Unifesp – SPDM (Universidade Federal de São Paulo e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) – Acompanhamento da execução do Convênio 22/SMS-PSF/2003 (TAs 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 13/2004, 14/2004, 15/2004, 16/2004, 17/2004, 18/2004 e 19/2004) – Verificar se o convênio está sendo executado conforme o pactuado para a implantação e a manutenção de ações do referido programa (Advogados de Carlos A.G. Oliva, de Ulysses F. Neto e da SPDM: André Luís Pereira OAB/SP 172.287, Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326 e outros – peça 27, págs. 150/152). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, reconhecendo de ofício a prescrição que atingiu este processo, com fundamento na Resolução TCMSP 10/2023. Por maioria, no mérito, foi negado provimento, pois não trouxeram novos elementos capazes de afastar as falhas que motivaram o julgamento pela irregularidade da execução do convênio. Por maioria, foi cancelada a determinação à Pasta

para que promova as medidas necessárias à restituição dos valores rejeitados ao erário, com a devida atualização monetária e consectários legais, mantendo a irregularidade da execução contratual, bem como as demais determinações, para efeito de orientação à Origem quanto aos seus futuros contratos, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro João Antonio, que julgou extinto o feito com julgamento de mérito, expediu determinação à Origem, bem como determinou o arquivamento dos autos.

13) TC/002285/2009 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 04/08/2021 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Ace do Brasil Ltda. – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 123/2002/SMSP. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, uma vez que é tempestivo, reconhecendo de ofício a prescrição que atingiu o processo, com fundamento na Resolução TCMSP 10/2023. Por maioria, no mérito, foi negado provimento, pois o apelo não trouxe novos elementos e argumentos aptos a modificar os achados de auditoria que conduziram à formação de convicção do Órgão Pleno deste Tribunal para o julgamento pela irregularidade da execução contábil do Contrato 123/2002/SMSP, o que impede a alteração do Acórdão para acolher como regular os atos analisados e/ou até mesmo, reconhecer integralmente os efeitos financeiros produzidos. Por maioria, foi cancelada a recomendação à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras para que adotasse medidas cabíveis no escopo de reaver os montantes pagos indevidamente, mantendo-se a irregularidade da execução, bem como a determinação para revisão e reorganização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização de seus ajustes, para efeito de orientação à Origem quanto aos seus futuros contratos, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro João Antonio, que julgou extinto o feito com julgamento de mérito, expediu determinação à Origem, bem como determinou o arquivamento dos autos.

14) TC/012845/2018 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 15/06/2022 – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeituras Penha, São Miguel Paulista e Perus – Auditoria Extraplano – Acompanhar as últimas aquisições de lajes de concreto armado para bocas de lobo. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo. Por maioria, no mérito, com base nos entendimentos da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, foi negado provimento, pois não foram apresentados elementos de ordem fática ou jurídica aptos a suplantar o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro João Antonio, que, no mérito, deu provimento ao apelo do Órgão Fazendário, para afastar a determinação de aplicação de multas, sanções e ressarcimento, constante no Acórdão guerreado.

15) TC/000624/2019 – Embargos de declaração de Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda. opostos em face do Acórdão de 09/08/2023 – Nilton Ribeiro Teixeira – Secretaria Municipal de Gestão – Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público Específico 02/SG/2018 (Advogados de Consiglog: José Maurício Keller OAB/SP 215.820, Wilson Marqueti Junior OAB/SP 115.228 e outra – peça 265). **16) TC/008758/2019** – Embargos de declaração de Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda. opostos em face do Acórdão de 09/08/2023 – Expresso Card Administradora de Cartões S.A. – Neoconsig – Secretaria Municipal de Gestão – Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público Específico 02/SG/2018 (Advogados de Expressocard: Marcelo José Ciscato OAB/PR 24.654 e Marcos Paulo de Castro Pereira OAB/PR 49.078 – peça 57) (Advogados de Consiglog: José Maurício Keller OAB/SP 215.820, Wilson Marqueti Junior OAB/SP 115.228 e outra – peça 267). **17) TC/009978/2019** – Embargos de declaração de Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda. opostos em face do Acórdão de 09/08/2023 – Zetrasoft Ltda. – Secretaria Municipal de Gestão – Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público Específico 02/SG/2018 (*Tramitam em conjunto*) (Advogados de Consiglog: José Maurício Keller OAB/SP 215.820, Wilson Marqueti Junior OAB/SP 115.228 e outra – peça 275). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os

embargos de declaração, por verificar que se encontram em conformidade com os requisitos do art. 144 do Regimento Interno desta Corte, bem como são tempestivos. Por unanimidade, quanto ao mérito, foram rejeitadas as alegadas omissões, seja relativamente à inadmissibilidade das representações, uma vez que constou expressamente o acolhimento das manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, com fundamento no § 1º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte; seja quanto à não ocorrência da alegada preclusão lógica (TC/009978/2019); seja relativamente à aplicação de disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que foi indicada a medida adequada à regularização da situação, qual seja: o refazimento do Chamamento Público 02/SG/2018, de modo a sanear os vícios constatados, em relação à convocação dos licitantes recorrentes para apresentação dos sistemas/software para novos testes quase seis meses após a realização dos testes originais, na medida em que se concedeu às licitantes recorrentes uma nova oportunidade para realização dos testes de conformidade, em prejuízo às demais interessadas num futuro chamamento, comprometendo a legalidade do certame. Foi determinada a expedição de ofício recomendando à Secretaria Municipal de Gestão que envide esforços para abertura do certame, no prazo de 30 (trinta) dias, certificando-se de garantir a melhor contrapartida ao erário, uma vez que a entidade atualmente gestora do Serviço de Controle de Consignação – SCC, por força de Acordo de Cooperação, o faz sem custo, porém sem qualquer contrapartida à Prefeitura. Afinal, foi determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à embargante e à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do voto do Relator.

18) TC/001924/2023 – Núcleo Engenharia Consultiva S.A – Secretaria Municipal de Habitação – Representação interposta em face do Edital da Concorrência Internacional 006/SEHAB/2021 (Advogados do Consórcio REUB SP: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Jr. OAB/SP 24.726 e outros – Rubens Naves Santos Junior Advogados – peça 144) (Advogados do Consórcio LBR Regulariza SP: Gilson Andrade Freitas OAB/SP 98.111 e Rita de Cássia Santiago da Silva Velho OAB/SP 76.101 – peça 148) (Advogados de Consenge: Constantino Savatore Morello Júnior OAB/SP 119.338 e Giovanni Pietro Morello Porto OAB/SP 376.058 – peça 156) (Advogados de Diagonal: Erika de Barros Lima Ferraz OAB/PE 16.083, Fernando Petrucio Friedheim Jr. OAB/PE 023.113 e outros – peça 176). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator (**Certidão**).

19) TC/012938/2023 – Aprest – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – Denúncia sobre supostas irregularidades no cumprimento do Contrato de Concessão 57/SVMA/2019 (Advogada de Urbia Gestão de Parques SPE S.A.: Carolina Ferraz da Fonseca OAB/SP 260.322 – peça 58). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a denúncia interposta, visto que foram preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, foi julgada improcedente quanto às alegadas falhas de serviço, como a falta de manutenção de equipamentos e a precariedade dos serviços de limpeza. Foi declarada prejudicada quanto ao descumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas subcontratadas, uma vez superada a questão diante das medidas adotadas pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e da concessionária, inclusive com a comunicação do fato ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

20) TC/003128/2017 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio HM Brasilândia (constituído por Engeform Construções e Comércio Ltda. e Construbase Engenharia Ltda.) – RDC Presencial 06/2014/Siurb – Contrato 24/Siurb/2015 R\$ 209.431.157,58 – TAS 01/024/Siurb/11/2016 R\$ 6.740.649,21 (alteração e acréscimo contratuais), 02/024/Siurb/15/2016 (retificação da cláusula quinta item 5.1.1 – Do reajuste de preços), 03/024/Siurb/15/2016 (prorrogações do prazo de execução e do prazo de vigência), 04/024/Siurb/15/2016 R\$ 38.793.412,88 (red. de R\$ 4.159.742,84 – alteração contratual, acréscimo do valor contratual, recursos financeiros e suspensão do prazo de execução do

contrato), 05/024/Siurb/15/2017 (suspensão do prazo contratual) e 06/024/Siurb/15/2017 R\$ 18.114.080,95 (red. de R\$ 34.633.670,04) (retificação do aditamento, alteração contratual, acréscimo do valor contratual e recursos financeiros) (Apensado o processo TC/002678/2017) (Advogados do Consórcio: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo OAB/SP 123.916, Augusto Neves Dal Pozzo OAB/SP 174.392 e outros – Dal Pozzo Advogados – peças 32 e 81). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator (**Certidão**).

21) TC/000396/2018 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio HM Brasilândia (Engeform Construções e Comércio Ltda. e Construbase Engenharia Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 24/Siurb/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados do Consórcio HM Brasilândia: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo OAB/SP 123.916, Augusto Neves Dal Pozzo OAB/SP 174.392 e outros – Dal Pozzo Advogados – peças 14 e 144). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator (**Certidão**).

22) TC/005557/2021 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 057/SVMA/2019 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de Urbia Gestão de Parques SPE S.A.: Marcelo Terra OAB/SP 53.205, Mário de Barros Duarte Garcia OAB/SP 58.673 e outros – Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Sociedade de Advogados OAB/SP 25.494 – peças 283/284). **Resultado:** Por unanimidade, não obstante as falhas constatadas, foi julgada regular a execução do Contrato de Concessão 057/SVMA/2019, no período e valores analisados. Foi determinado ao Poder Concedente que adote as medidas cabíveis visando ao saneamento das falhas registradas, especialmente quanto à: 1. celebração dos Termos de Aceitação Provisória e Permanente dos Bens, caso ainda não tenham sido feitos; 2. construção, junto à Concessionária, de mecanismos visando a aprovação dos planos de intervenções pendentes; 3. elaboração dos relatórios trimestrais, orientando a Concessionária a observar o conteúdo dos Planos Operacionais aprovados. Foi determinado que o Poder Concedente oriente a Concessionária de forma adequada e adote as medidas contratuais cabíveis, considerando a constatação da Auditoria de que foram realizados eventos e intervenções no Parque Ibirapuera sem aprovação dos órgãos de patrimônio, restando descumprida a obrigação contratual prevista nas subcláusulas 13.2.ee e 13.2.hh. Também, foi registrado a celebração de Termo de Aditamento 026/SVMA/2024 ao Contrato de Concessão, assinado em 27.02.2024, tendo por objeto a incorporação ao Contrato de Concessão da obrigação de execução, pela Concessionária, das obras, serviços e projetos para ações de requalificação e conservação da Marquise "José Ermírio de Moraes", localizada no aludido parque. Foi determinado que se dê ciência do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais de São Paulo – SP Regula, à Secretaria de Governo Municipal e ao representante legal da concessionária, nos termos do voto do Relator.

23) TC/016520/2022 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 48/SVMA/2022, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, foi acolhido o Edital do Pregão Eletrônico 048/SVMA/2022, vez que, apesar de não ter ocorrido a devolução do prazo na integralidade, a republicação realizada em 17/12/2022 não trouxe qualquer prejuízo, tendo em vista a ampla concorrência verificada na licitação, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

1) TC/000145/2011 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de João Alberto Cantero e da Scopus Construtora & Incorporadora Ltda. interpostos em face do Acórdão de 04/12/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar-se o Contrato 065/Siurb/2009 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de Scopus: Paulo Sérgio Mendonça Cruz OAB/SP

67.691 e Paula Ferreira Mendonça Cruz de Moraes OAB/SP 347.371 – peça 35) (Advogadas de Benedito P. Penitente: Ana Liz Pereira Toledo OAB/SP 65.820 e Iracema de Souza OAB/SP 83.416 – peça 54). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os recursos interpostos pela PFM, por João Alberto Cantero e pela Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. Por maioria, foi reconhecida de ofício a ocorrência de prescrição e reformado o Acórdão recorrido para julgar extinto o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de competência da Pasta. Foi determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, e das demais partes interessadas, para ciência do voto e Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, vencido em parte, reconhecendo a prescrição em relação à aplicação de multa aos responsáveis e de ressarcimento e dando provimento parcial aos recursos para reforma parcial do Acórdão, mantendo a irregularidade da execução contratual.

2) TC/005330/2003 – Embargos de declaração de Cecília Aparecida Meneses opostos em face do Acórdão de 15/12/2023 – Procuradoria da Fazenda Municipal e Cecília Aparecida de Meneses – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Cecília Aparecida de Meneses interpostos em face do Acórdão de 09/11/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Acompanhamento – Verificar se o Edital da Concorrência 10/2003/Siurb foi elaborado de acordo com os dispositivos legais (Advogados de Roberto L. Bortolotto: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – Texeira Ferreira & Serrano Advogados Associados – peça 7, págs. 372/373) (Advogados de Cecília A. Meneses: Bruno Barchi Muniz OAB/SP 306.213 e Paulo Victor Barchi Losinskas OAB/SP 306.109 – peça 29). **Resultado:** Por unanimidade, foram acolhidos os embargos de declaração. Por maioria, foram atribuídos excepcionais efeitos infringentes aos embargos, para reformar o Acórdão embargado e julgar extinto o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal, conforme o art. 13 da citada resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Foi determinado o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, parcialmente vencido, que conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento, afastando a incidência da prescrição, por se tratar de decisão de natureza declaratória, nos termos da Resolução 10/2023, tendo em vista a ausência da alegada obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida, mantendo integralmente o Acórdão embargado.

3) TC/002448/2007 – Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da Decisão da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara de 19/9/2019 – São Paulo Transporte S.A. e PM Empreendimentos Imobiliários Ltda./Baalbek Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Contrato – 07/004-01-00 (Advogados de Baalbek e PM Empreendimentos: Rogério Marcus Zakka OAB/SP 183.484 e Tahis Toledo Mathias Saretta OAB/SP 267.302 – peça 29, págs. 282 e 295). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os recursos interpostos pela PFM, pela SPTrans e o recurso *ex officio*. Por maioria, foi reconhecida a ocorrência de prescrição, para reformar a Decisão recorrida e julgar extinto o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Foi determinado o envio do relatório

e voto do Relator e deste Acórdão ao Diretor-Presidente da São Paulo Transporte S.A., bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, vencido em parte, que deixou de aplicar a Resolução 10/2023, tendo em vista o caráter declaratório da Decisão recorrida e, no mérito, julgou improcedente o Recurso da PFM e deu parcial provimento aos Recursos da SPTrans e *ex officio*, mantendo tão somente a irregularidade indicada no item 3 da Decisão *a quo*, no que concerne à exigência de regularidade fiscal da Baalbek, afastadas, por conseguinte, as demais faltas.

4) TC/002513/2009 – Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da 43ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara de 24/05/2023 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras/Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Construtora Marquise S.A. – Contrato 01/SES/2009 - TA 01/2009 (prorrogação de prazo e alteração de valor) e Termo de Retirratificação 01/2009 (retirratificação do objeto e do valor do TA). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso *ex officio*, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Por maioria, foi reconhecida de ofício a ocorrência de prescrição, para reformar integralmente a Decisão recorrida e julgar extinto o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Foi determinado o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras/Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula), bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, vencido em parte, que afastou a incidência da prescrição, por conter a decisão cunho meramente declaratório, sem imputação de débito em face da contratada ou dos responsáveis, e sem incidência da Resolução 10/2023 no que tange à extinção do processo pelo instituto da prescrição; e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a Decisão recorrida.

5) TC/002232/2017 – Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal da Saúde – Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein e Sanear Engenharia e Construção Ltda. – Representação interposta em face do reajuste do valor da locação do imóvel não residencial em que funciona a Unidade Básica de Saúde Jardim Olinda (Advogados de José F. Junior: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP 444.502 e outros – R. Piccelli Sociedade de Advogados – peça 69, pág. 108 e peça 145) (Advogado de Célia C.P. Bortoletto: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 – peça 46) (Advogados do Hospital Albert Einstein: Maria Elisabeth Bettamio Vivone OAB/SP 27.821, Fabio Bettamio Vivone OAB/SP 212.537 e outros – Bettamio Vivone e Pace Advogados Associados OAB/SP 4.550 – peça 173). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Por maioria, no mérito, foi julgado extinto o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023. Foi determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal da Saúde, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, e das demais partes interessadas no feito, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do art. 58 do RITCMSP. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim que deixou de aplicar a Resolução 10/2023, tendo em vista o caráter declaratório da Decisão recorrida e, no mérito, em consonância com o entendimento das áreas técnicas deste Tribunal, julgou procedente a Representação.

6) TC/003586/2011 – Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 23/05/2023 – Subprefeitura de São Miguel Paulista e Note Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. Demax Serviços e Comércio Ltda. – Pagamento de serviços prestados, de forma indenizatória. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso *ex officio*. Por maioria, foi reconhecida de ofício a ocorrência de prescrição, para reformar integralmente a Decisão recorrida e julgar extinto

o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, vencido em parte, que deixou de reconhecer a incidência do prazo prescricional, por não abranger as decisões de natureza declaratória, tal como a Decisão guerreada e, no mérito, negou provimento ao recurso e manteve a Decisão original pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7) TC/003587/2011 – Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 23/05/2023 – Subprefeitura de São Miguel Paulista e Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. e Demax Serviços e Comércio Ltda. – Pagamento de serviços prestados, de forma indenizatória. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso *ex officio*. Por maioria, foi reconhecida de ofício a ocorrência de prescrição, para reformar integralmente a Decisão recorrida e julgar extinto o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, vencido em parte, que deixou de aplicar a Resolução 10/2023, tendo em vista o caráter declaratório da Decisão recorrida e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a Decisão apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

1) TC/003986/2002 – Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Segunda Câmara de 28/07/2021 – Secretaria Municipal de Serviços (atual secretaria Municipal das Subprefeituras) e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – Acompanhamento da execução contábil financeira do Contrato 12/SSO/2002 (TA 001/2003). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso *ex officio*, nos termos do voto do Relator. Por maioria, no mérito, foi reconhecida a incidência da prescrição e julgado extinto o processo, com fundamento no art. 12 da Resolução 10/2023. Por maioria, foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, do voto em separado e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Ricardo Torres – Revisor. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, que afastou a incidência da prescrição e negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo Tuma que, com voto em separado, julgou parcialmente procedente o recurso e aceitou os efeitos jurídicos e financeiros, manteve o reconhecimento do caráter declaratório da irregularidade na execução contratual, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico.

2) TC/000849/2010 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 1º/06/2022 – Secretaria Municipal da Saúde e Organização Social Instituto SAS – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 22/2009-NTCSS-SMS-G (TAs 01/2009 e 02/2009) está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Advogada do Instituto SAS (atual Rede de Promoção a Saude RPS): Cíntia Marsigli Afonso Costa OAB/SP 127.688 – peça 11, pág. 99). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso, nos termos do voto do Relator. Por maioria, no mérito, foi reconhecida a incidência da prescrição e julgado extinto o processo, com fundamento no art. 12 da Resolução 10/2023, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Ricardo Torres – Revisor. Por maioria, foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, do voto proferido em separado e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, que negou provimento ao apelo. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo Tuma, que julgou parcialmente procedente o recurso, aceitou os efeitos jurídicos e financeiros, manteve o reconhecimento do caráter

declaratório da irregularidade na execução contratual, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico.

3) TC/000945/2010 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 1º/06/2022 – Secretaria Municipal da Saúde e Organização Social Instituto SAS – Contrato de Gestão 22/2009-NTCSS-SMS-G (TAs 01/2009 e 02/2009) (Advogada do Instituto SAS (atual Rede de Promoção a Saúde RPS): Cíntia Marsigli Afonso Costa OAB/SP 127.688 – peça 11, pág. 143). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso, nos termos do voto do Relator. Por maioria, no mérito, foi reconhecida a incidência da prescrição e julgado extinto o processo, com fundamento no art. 12 da Resolução 10/2023, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Ricardo Torres – Revisor. Por maioria, foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator, das declarações de voto apresentadas, do voto em separado e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, que negou provimento ao apelo. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo Tuma, que julgou parcialmente procedente o recurso, aceitou os efeitos jurídicos e financeiros, manteve o reconhecimento do caráter declaratório da irregularidade na execução contratual, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico.

4) TC/016257/2022 – Luana Alves (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Representação/Inspeção interposta em face de supostas irregularidades nas prestações de contas relativas ao Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), envolvendo o Instituto Social Santa Lucia e Instituto Pilar (Advogados do Instituto Pilar: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24.726 e outros – Rubens Naves, Santos Júnior Advogados OAB/SP 359 – peça 85). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a inspeção para registro, e reconhecida a procedência parcial da representação apresentada. Foi determinado à Smads que: 1 – aprimore seus procedimentos internos, imprimindo mais cuidado e atenção ao selecionar as entidades Parceiras, garantindo que em futuras contratações o objeto seja integral e corretamente executado e que os sujeitos e as relações delas advindos sejam lícitos e transparentes; 2 – proceda à elaboração de normativo, ou alteração dos existentes, a fim de incluir o comprovante de recolhimento mensal do FGTS como documento de apresentação obrigatória no ajuste financeiro mensal, nos termos do voto do Relator.

5) TC/001371/2023 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego – Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades cometidas por empresa contratada para dar suporte ao plano de saúde dos empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego – (Manifestação 02508.2023.000055 – 10). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, declarando-a prejudicada pela perda do objeto, em razão da correção das falhas apontadas e a aplicação das sanções correspondentes à contratada, nos termos do voto do Relator.

6) TC/015337/2024 – Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda. – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90005/SMT/2024. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal. No mérito, foi julgada improcedente em relação aos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.2, declarando-a prejudicada pela perda superveniente do objeto em relação ao item 2.1.1, em face das correções efetivadas na versão republicada do edital, nos termos do voto do Relator.

7) TC/001594/2015 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/SME/2015 está sendo executada de acordo com as normas legais pertinentes e em

conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Destaque:** Pedido do Conselheiro João Antonio para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do art. 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte (**Certidão**).

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

1) TC/016772/2023 – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo e Ecourbis Ambiental S.A. – Inspeção – Avaliar o processo de prorrogação do Contrato de Concessão 26/SSO/04 (Advogados de Ecourbis: Maria Paula Guillaumon Lopes OAB/SP 210.668 e Fabio Llimona OAB/SP 287.472 – peça 91). **2) TC/001057/2024** – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Loga – Inspeção – Avaliar o processo de prorrogação do Contrato de Concessão 27/SSO/04 (Advogada da Loga: Helen Barbosa Ortolani OAB/SP 239.378 – peça 147). **3) TC/009704/2019** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Loga – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, com base nos exames documentais e vistorias, se o Contrato 27/SSO/2024 está sendo executado de acordo com os termos pactuados e a legislação aplicável (Advogados de Silvano S. Costa e José R. Vazquez: Fabio Pierdomenico OAB/SP 240.122 e Claudia Zenetti Pierdomenico – peças 113 e 119) (Advogados da Loga: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê dos Santos Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados – OAB/SP 3.880 – peça 216). **4) TC/004684/2016** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) – Inspeção – Analisar os estudos elaborados pelo Consórcio PWC-Amlurb-Verificador Independente, no âmbito do Contrato 02/Amlurb/2015, que subsidiarão a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 27/SSO/04 (Advogado de Marcio Matheus, José A. Bacchim e Silvano S. Costa: Fabio Pierdomenico OAB/SP 240.122 – peças 35, 37 e 39) (Advogados de Pricewaterhousecoopers: Carolina Caiado Lima Rodrigues OAB/SP 246.424, Paulo Renato Lima Barroso OAB/RJ 125.581 e outros – peças 43, 95 e 186) (Advogados da Loga: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica OAB/SP 182.193 e outros – Engholm Cardoso & Sica Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 118, pág. 30) (Advogados de PriceWaterhouseCoopers: Carolina Caiado Lima Rodrigues OAB/SP 246.424, Paulo Renato Lima Barroso OAB/RJ 125.581 e outros – peças 43, 95 e 186). **5) TC/004696/2016** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) – Inspeção – Análise dos estudos elaborados pelo Consórcio PWC-Amlurb-Verificador Independente, no âmbito do Contrato 02/Amlurb/2015, que subsidiarão a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 26/SSO/04 (Advogado de Ecourbis Fábio Llimona OAB/SP 287.472 – peça 166) (Advogado de Silvano S. Costa e José A. Bacchim: Fabio Pierdomenico OAB/SP 240.122 – peça 86, págs. 197 e 201) (Advogados de PriceWaterhouseCoopers: Carolina Caiado Lima Rodrigues OAB/SP 246.424, Paulo Renato Lima Barroso OAB/RJ 125.581 e outros – peça 86, pág. 110, peça 87, pág. 85 e peça 126). **6) TC/004159/2016** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Loga – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 27/SSO/04 estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas (Advogado de Marcio Matheus, José A. Bacchim e Silvano S. Costa: Fabio Pierdomenico OAB/SP 240.122 – peças 19, 21 e 23) (Advogados da Loga: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica OAB/SP 182.193 e outros – Engholm Cardoso & Sica Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 59, pág. 238). **7) TC/001025/2016** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) – Inspeção no Contrato de Concessão 26/SSO/2004, com referência ao Termo de Compromisso Ambiental, pactuado em 2012 (Advogados de Ecourbis: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Fabio Llimona OAB/SP 287.472 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados OAB/SP 13.660 – peça 44, págs. 290/292). **8) TC/003575/2014** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Loga – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 27/SSO/04 estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas (Advogados da Loga: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica OAB/SP 182.193 e outros – Engholm Cardoso & Sica Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 47, págs. 137 e 142) (Advogado de Marcio Matheus, Silvano S. Costa e José A. Bacchim: Fabio Pierdomenico OAB/SP 240.122 – peça 51, págs. 239 e 278 e peça 52, pág. 59).

9) TC/005607/2021 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Ecourbis Ambiental S.A. – Inspeção – "Tarifa Provisória" (Advogado da Ecourbis: Fábio Llimona OAB/SP 287.472 – peça 26) (Advogados de Roberto S. Perosa: Silvio Alessandro Colares de Melo OAB/SP 202.876, Renato Alves Pereira OAB/SP 135.788 e outro – peça 72).

10) TC/001019/2016 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) – Inspeção no Contrato de Concessão 27/SSO/2004 – Amlurb com referência ao Termo de Compromisso Ambiental, pactuado em 2012 (Advogados da Loga: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica OAB/SP 182.193 e outros – Engholm Cardoso & Sica Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 20, págs. 208/209).

11) TC/009702/2019 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Ecourbis Ambiental S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, com base nos exames documentais e vistorias, se o Contrato 26/SSO/04 está sendo executado de acordo com os termos pactuados e a legislação aplicável (Advogado da Ecourbis: Fábio Llimona OAB/SP 287.472 – peça 11) (Advogados de Silvano S. Costa e José R. Vazquez: Fabio Pierdomenico OAB/SP 240.122 e Claudia Zanetti Pierdomenico OAB/SP 127.738 – peças 104 e 109).

12) TC/004146/2016 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Ecourbis Ambiental S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 26/SSO/04 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado de José A. Bacchim e Silvano S. Costa: Fabio Pierdomenico OAB/SP 240.122 – peça 58, págs. 167 e 173) (Advogados de Ecourbis: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Fabio Llimona OAB/SP 287.472 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados OAB/SP 13.660 – peça 55, págs. 203/204 e peça 58, pág. 42).

13) TC/003066/2016 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Ecourbis Ambiental S.A. – Termo de Compromisso Ambiental TCA 2012, relativo ao Contrato de Concessão 26/SSO/2004 (Advogado de Ecourbis: Fabio Llimona OAB/SP 287.472 – peça 122) (Advogados da Fipe: Frederico da Silveira Barbosa OAB/SP 156.389, Érika Spalding OAB/SP 184.389 e outros – peça 132, pág. 262 e peça 134, pág. 180).

14) TC/003067/2016 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Loga – Termo de Compromisso Ambiental TCA 2012 relativo ao Contrato de Concessão 27/SSO/2004 (Advogados da Loga: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica OAB/SP 182.193 e outros – Engholm Cardoso & Sica Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 58, pág. 73 e peça 62, pág. 60) (Advogados da Fipe: Frederico da Silveira Barbosa OAB/SP 156.389, Érika Spalding OAB/SP 184.389 e outros – peça 58, pág. 86 e peça 61, pág. 58).

15) TC/010366/2019 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, com base nos exames documentais, diligências e reuniões com a Amlurb e a contratada, se o Contrato 001/AMLURB/2019 está sendo executado de acordo com os termos pactuados e a legislação aplicável (Advogados da Fipe: Frederico da Silveira Barbosa OAB/SP 156.389, Ricardo Menin Gaertner OAB/SP 164.495 e outros – Barbosa e Gaertner Advogados Associados OAB/SP 8.995 – peça 282) (Advogados de Ecourbis: Marcelo Terra OAB/SP 53.205, Mário de Barros Duarte Garcia OAB/SP 58.673, Luis Eduardo Serra Netto OAB/SP 109.316 e outros – Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Sociedade de Advogados OAB/SP 25.494 – peça 401) (Advogados da Loga: Helen Barbosa Ortolani OAB/SP 239.378, Daniel Tarrenta Rocha de Menezes OAB/SP 472.264 e outra – peça 423).

16) TC/003577/2014 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do

Município de São Paulo) e Ecourbis Ambiental S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 26/SSO/04, bem como os Termos de Compromisso Ambiental – TCA, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes (*Tramitam em conjunto*) (Advogados de Ecourbis Ambiental S.A.: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Fabio Llimona OAB/SP 287.472 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados OAB/SP 13.660 – peça 20, págs. 177/179). **Destaque:** Pedido do Conselheiro Eduardo Tuma para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do art. 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte (**Certidão**).

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

Sem processos para relatar.

PROCESSO DE REINCLUSÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA, à época

1) TC/006372/2016 – Secretaria Municipal da Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão R21/2016-SMS/NTCSS, cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades da rede assistencial de saúde da Supervisão Técnica Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de labas: Ana Paula Esteves OAB/SP 442.276, Erika de Oliveira OAB/SP 381.396 e outros – peça 67). **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, no âmbito do Controle Externo, em conformidade com a Resolução 10/2023-TCMSP. Registrou-se empate, tendo votado o Conselheiro Relator João Antonio, acompanhado pelo Conselheiro Ricardo Torres, pelo conhecimento dos trabalhos realizados e pela extinção do feito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. De outra parte, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rubens Chammas votaram pela irregularidade da execução do Contrato de Gestão 21/2016 – NTCSS/SMS. Por maioria, com o voto de desempate do Presidente, foram conhecidos os trabalhos realizados e, diante da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em decorrência da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, foi julgado extinto o processo, nos termos do artigo 12 da Resolução 10/23, com a determinação de encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere à implementação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da citada norma.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no art. 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Elio Esteves Junior, Secretário Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente;
RICARDO TORRES – Vice-Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Corregedor
JOÃO ANTONIO – Conselheiro;
EDUARDO TUMA – Conselheiro.